



LEI Nº 2.357, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1.991.-

INSTITUI O VALE-TRANSPORTE PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. VALDEMIR G. ZUNTINI., Prefeito do Município de Araras, Estado de São Paulo, usando de suas prerrogativas legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei;

Art. 1º)- É instituído o Vale-Transporte para os servidores públicos municipais de Araras.

Art. 2º)- O Vale-Transporte constitui benefício que será concedido pela Administração Municipal a seus servidores, para utilização efetiva em despesas de deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa.

§ 1º)- O Vale-Transporte será utilizado no sistema municipal de transporte coletivo executado pela Empresa Municipal de Transportes Coletivos de Araras - EMTCA, excluídos seus serviços especiais, quando for o caso.

§ 2º)- A ajuda de custo de que trata esta Lei é restrita aos servidores em efetivo exercício.

§ 3º)- Encontrando-se afastado do trabalho, quaisquer que sejam os motivos, o servidor inclusive não poderá adquirir ou utilizar-se dos passes em seu poder.

§ 4º)- Também não farão jus ao Vale-Transporte os servidores que se utilizarem de outros meios de transporte colocados à disposição pela Administração Municipal.

Art. 3º)- A ajuda de custo será restrita ao limite máximo de 50 (cinquenta) deslocamentos mensais, considerando-se como unidade um deslocamento em qualquer sentido.

Art. 4º)- A ajuda de custo sob a forma de Vale-Transporte, consiste no fornecimento do passe social, com o desconto de 40% (quarenta) por cento sobre o preço normal da tarifa cobrada regularmente pela Empresa Municipal de Transportes Coletivos de Araras - EMTCA.

Art. 5º)- O servidor manifestará expressamente a sua



opção pela utilização do Vale-Transporte, autorizando o desconto = em folha de sua participação no custeio, em requerimento padronizado e distribuído a todas as unidades, do qual constarão:

- I. o endereço residencial completo do servidor;
- II. o endereço do trabalho ou do ponto do servidor;
- III. declaração do servidor, sob as penas da Lei, de que = somente utilizará o Vale-Transporte para seu próprio e efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Parágrafo único - Sempre que se modificarem as circuns=tâncias descritas neste artigo, o servidor estará obrigado a manifestar, por escrito, as alterações havidas.

Art. 6º) - O Vale-Transporte será concedido por prazo in=determinado, ficando a critério da Administração a sua concessão, = quando ocorrerem circunstâncias que aconselhem sua recusa, princi=palmente face à curta distância entre residência e trabalho.

Parágrafo único - A Empresa Municipal de Transportes Co=letivos de Araras - EMTCA, poderá estipular quaisquer meios de = identificação dos usuários e controles que facilitem a fiscaliza=ção da regular utilização deste Vale-Transporte.

Art. 7º) - A distribuição ou a utilização indevida do Va=le-Transporte caracteriza falta grave, sujeitando o responsável às penalidades previstas em Lei, assim como, a suspensão ou cassação=definitiva do benefício.

Parágrafo único - As concessões serão suspensas nos ca=sos em que se verificarem irregularidades na distribuição ou na = utilização do Vale-Transporte, até a apuração dos fatos e responsa=bilidades.

Art. 8º) - O benefício do Vale-Transporte cessará:

- I. por expressa desistência do servidor;
- II. pela sua cassação, em conformidade com o art. 7º;
- III. pela exoneração, dispensa, aposentadoria, demissão, = falecimento ou qualquer outro ato que implique exclusão do servi=dor público municipal.

Art. 9º) - A ajuda de custo, sob a forma de Vale-Transpor=te:

- I. não tem natureza de salário ou vencimento e nem se in=corpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;
- II. não configura rendimento tributável do servidor;
- III. não constitui base de cálculo de contribuição previ=denciária, hospitalar ou do Fundo de Garantia por Tempo de Servi=ço



ço;

IV. não é considerada para efeito da gratificação de Natal.

Art. 10)- A presente Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 11)- As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas verbas próprias consignadas no Orçamento.

Art. 12)- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dr. VALDEMIR G. ZUNTINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada no órgão de Comunicações - Solar-Benedita Nogueira da Prefeitura Municipal de Araras, aos doze dias do mês de dezembro do ano de hum mil novecentos e noventa e hum.

Marco Antonio Morandim
Chefe

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

X
X
X
X
X
X
X
X

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX